

# **A GESTÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ITENS COM VARIAÇÃO SAZONAL SOB A ÉGIDE DA LEI 14.133/21: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

## **THE MANAGEMENT OF PRICE REGISTRATION RECORDS FOR ITEMS WITH SEASONAL VARIATION ACCORDING TO LAW 14.133/21: CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

Thyago Machado da Silva<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A Lei 14.133/21 estabelece a validade de um ano para as Atas de Registro de Preços, prorrogável uma vez, o que gera preocupações sobre sua aplicação a itens com variação sazonal de preços, como aparelhos de ar condicionado. A teoria sugere que a fixação anual poderia levar a preços registrados mais altos, com fornecedores se protegendo contra aumentos futuros, ou a riscos de desabastecimento se o mercado superar o valor da ata. Contudo, a análise mostra que a variação de preços desses produtos é complexa e multifatorial, não se limitando a um padrão sazonal simples. Embora a lei preveja mecanismos de revisão para manter o equilíbrio econômico-financeiro, a interpretação dos órgãos de controle é restritiva, focando em eventos imprevisíveis e considerando flutuações normais de mercado, mesmo as sazonais, como risco inerente ao negócio. Diante disso, a validade anual das Atas de Registro de Preços, combinada com a interpretação legal sobre revisões, demanda um planejamento administrativo cuidadoso e uma avaliação de risco criteriosa por parte dos fornecedores para gerenciar a volatilidade de preços. O estudo utilizou pesquisa bibliográfica e documental, analisando a Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos, além de dados de aquisição de aparelhos de ar condicionado disponíveis em bases de dados públicas para ilustrar a variação sazonal de preços.

**PALAVRAS-CHAVE:** Registro de Preços; Compras Públicas; Pregão Eletrônico; Nova Lei de Licitações; Sazonalidade

### **ABSTRACT**

The Law 14,133/21 establishes a one-year validity period for Price Registration Records, which can be extended once, which raises concerns about its application to items with seasonal price variations, such as air conditioning units. The theory suggests that annual fixation could lead to higher registered prices, with suppliers protecting themselves against future increases, or to risks of shortages if the market exceeds the record value. However, the analysis shows that the price variation of these products is complex and multifactorial, and is not limited to a simple seasonal pattern. Although the law provides for review mechanisms to maintain economic and financial balance, the interpretation of control agencies is restrictive, focusing on unpredictable

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público aplicado a Licitações e Contratos Administrativos. Assistente em Administração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e exerce a função de Chefe do Setor Financeiro do Fórum de Ciência e Cultura.

events and considering normal market fluctuations, even seasonal ones, as an inherent risk to the business. In view of this, the annual validity of the Price Registration Records, combined with the legal interpretation on reviews, demands careful administrative planning and a careful risk assessment by suppliers to manage price volatility. The study used bibliographic and documentary research, analyzing Law No. 14,133/2021 and its regulations, in addition to data on the acquisition of air conditioning equipment available in public databases to illustrate seasonal price variations.

**KEYWORDS:** Price Registration; Public Procurement; Electronic Auction; New Bidding Law; Seasonality.

## 1. Introdução

A Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLL), que substituiu a legislação de licitações até então vigente, como a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02, introduziu significativas atualizações nos processos de aquisição pública no Brasil. Dentre as ferramentas para otimização desses processos, o Sistema de Registro de Preços (SRP) e, conseqüentemente, a Ata de Registro de Preços (ARP) destacam-se por sua capacidade de conferir agilidade e economia à Administração Pública. Contudo, a aplicação do prazo de validade padrão de um ano para as ARPs, conforme estipulado pela referida lei, suscita um debate relevante quanto à sua adequação para a aquisição de bens e serviços cujos preços sofrem acentuada variação sazonal. O exemplo paradigmático dos aparelhos de ar condicionado, que tendem a apresentar preços mais elevados durante o verão e mais reduzidos em estações mais frias, ilustra a problemática central: a fixação de um preço por um período anual pode conduzir a Administração a realizar aquisições por valores superiores aos de mercado ou, inversamente, inviabilizar o fornecimento por parte do contratado.

O Sistema de Registro de Preços é concebido como um instrumento de eficiência, permitindo que a Administração realize contratações futuras com base em preços previamente estabelecidos em processo licitatório, reduzindo-se, desta forma, a quantidade de licitações e Dispensas de Licitação ao longo do período de vigência das ARPs.. No entanto, a ausência de mecanismos flexíveis para lidar com flutuações de mercado previsíveis, como as sazonais, pode gerar distorções. A busca por padronização e eficiência, um dos pilares da Lei 14.133/21, pode, paradoxalmente, criar um ponto de atrito com a realidade de determinados mercados. Esta aparente rigidez pode levar a um cenário onde uma ferramenta desenhada para promover a economicidade resulte em dispêndio excessivo ou ineficácia na aquisição de certos bens. Se o preço é registrado durante a alta estação, a Administração Pública corre o risco de pagar um

valor inflacionado ao longo de um período significativo da vigência da ata. Por outro lado, se o registro ocorre na baixa estação, o fornecedor pode encontrar dificuldades em manter o preço ofertado quando a demanda e os custos de aquisição aumentarem, comprometendo o fornecimento. Diante deste cenário, tem-se a seguinte questão: de que forma a validade fixa de um ano das ARPs na Lei nº 14.133/2021 impacta a economicidade e a gestão de aquisições públicas de bens com acentuada variação sazonal de preços, como aparelhos de ar condicionado, e quais mecanismos de revisão de preços previstos na legislação são aplicáveis para mitigar os riscos de sobrepreço ou desabastecimento?

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente esta questão, explorando o arcabouço normativo da Lei 14.133/21, a doutrina e a jurisprudência pertinentes. Busca-se identificar possíveis interpretações e mecanismos que permitam à Administração Pública mitigar os riscos de sobrepreço ou desabastecimento na aquisição de itens com forte componente sazonal por Sistema de Registro de Preços, questionando, fundamentalmente, até que ponto os mecanismos de revisão de preços previstos na legislação podem ser aplicados a variações previsíveis como as sazonais.

## **2. Metodologia**

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e revisão documental. A pesquisa bibliográfica concentrou-se na análise da literatura especializada em licitações e contratos administrativos, com ênfase na Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos, como o Decreto nº 11.462/2023. Foram consultados artigos científicos, pareceres e jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), para compreender o arcabouço normativo e os entendimentos consolidados sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a gestão de Atas de Registro de Preços (ARPs), bem como os mecanismos de revisão de preços e o princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

A revisão documental se deu através da análise de dados públicos disponíveis na plataforma Painel de Preços, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Especificamente, foram utilizados dados de aquisição de aparelhos de ar condicionado para ilustrar a variação sazonal de preços e seus impactos na Administração Pública, com foco em compras realizadas por Pregão Eletrônico e SRP no segundo semestre de 2024. A seleção deste item se justifica pela sua notória flutuação de preços em função das estações do ano.

A abordagem metodológica busca uma análise crítica da adequação da Lei 14.133/21 para a gestão de itens com variação sazonal, propondo reflexões sobre os desafios e perspectivas para os gestores públicos. A metodologia empregada visa aprofundar o debate sobre a flexibilidade dos mecanismos de revisão de preços diante de fenômenos previsíveis como a sazonalidade, e a necessidade de planejamento estratégico e gestão proativa por parte da Administração para contornar os desafios estabelecidos.

### **3. A origem do Sistema de Registro de Preços (SRP)**

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras. Trata-se de um procedimento auxiliar que visa conferir maior dinamismo e eficiência às compras governamentais. Entre suas principais vantagens, destacam-se a agilidade processual, a redução de esforços administrativos decorrentes da diminuição do número de licitações e a possibilidade de obtenção de ganhos de escala através de compras centralizadas ou compartilhadas, dada a possibilidade de outros órgãos da Administração Pública com necessidades semelhantes se tornarem participantes do mesmo certame.

A Ata de Registro de Preços (ARP) é o documento vinculativo, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas. Além dos preços e quantitativos do licitante vencedor, a ARP possui o Cadastro Reserva, um registro dos proponentes que, eventualmente, aceitarem cotar os itens com preços iguais aos do vencedor, respeitando-se a ordem de classificação, caso o vencedor descumpra o compromisso firmado.

A busca por um mecanismo de compra governamental mais flexível e ágil não é uma preocupação recente, mas uma constante na história da administração pública brasileira. A origem mais remota de um sistema semelhante ao SRP é encontrada no Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que instituiu o Código de Contabilidade Pública da União. Em seu artigo 52, foi previsto um instituto denominado "concorrências permanentes" para fornecimentos ordinários e rotineiros ao setor público. O mecanismo, embora rudimentar, continha a lógica fundamental que mais tarde definiria o SRP.

Já com a edição do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que instituiu o primeiro Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, o instituto ganhou visibilidade na legislação nacional. Em seu artigo 14, era estabelecido que as compras, "sempre que possível e conveniente", deveriam ser processadas por meio de um SRP. A norma, contudo, era programática, pois remetia a regulamentação do sistema a um futuro decreto, que nunca foi editado em âmbito federal durante a vigência do Decreto.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 elevou a licitação pública à condição de princípio constitucional, inscrito no artigo 37, inciso XXI, tornando-a a regra para as contratações do Poder Público (SOUZA, 2007, p. 15). A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi editada para regulamentar este dispositivo, estabelecendo as normas gerais para licitações e contratos administrativos. Foi neste diploma que o SRP encontrou seu primeiro fundamento legal robusto. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.666/93, determinou que as compras, "sempre que possível", deveriam ser processadas através do SRP. Apesar desse avanço conceitual, a Lei 8.666/93 impôs uma limitação significativa: o § 3º, inciso I, do mesmo artigo, estipulava que a seleção para o registro de preços deveria ser feita mediante a modalidade concorrência.

O verdadeiro ponto de inflexão na história do SRP, que o transformou de uma previsão legal em uma ferramenta administrativa de uso massivo, foi a edição do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que trazia a permissão expressa, em seu artigo 3º, para que a licitação para registro de preços fosse realizada não apenas pela modalidade concorrência, mas também pelo pregão. O pregão, instituído em âmbito federal pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, é uma modalidade intrinsecamente mais célere, flexível e competitiva, especialmente em sua forma eletrônica. A Administração Pública passou a dispor de um meio rápido para registrar preços e de um mecanismo flexível para utilizá-los.

Além disso, o Decreto 3.931/01 foi o primeiro a regulamentar detalhadamente os procedimentos do SRP. Ele definiu as figuras do órgão gerenciador e do órgão participante, estabeleceu as hipóteses de cabimento e, de forma notória, introduziu no ordenamento federal a figura da adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes (conhecido como "carona"). Essa possibilidade ampliou enormemente o alcance e a utilidade das atas.

A popularização do SRP trouxe consigo novos desafios. O uso, por vezes indiscriminado, da adesão à ata ("carona") gerou preocupações se a prática, se não controlada, poderia se transformar em uma burla ao dever de licitar, ao permitir que órgãos públicos contratassem quantidades expressivas sem realizar seu próprio certame. Em resposta a essas

preocupações, foi editado o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que revogou a norma anterior e instituiu maior controle e amadurecimento do sistema. Suas principais alterações foram a imposição de limites quantitativos para a adesão (individual e global), a obrigatoriedade de procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), que antes era uma faculdade, e a proibição expressa de que órgãos e entidades da Administração Pública federal aderissem a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos estaduais, distritais ou municipais. Essas medidas representaram um esforço para equilibrar a flexibilidade do SRP com a necessidade de controle, moralidade e isonomia, tornando a adesão uma exceção justificada e limitada, e não uma regra geral.

A Lei nº 14.133/2021 representou a mais recente e profunda transformação do SRP. O novo diploma legal não apenas manteve o sistema como um procedimento auxiliar estratégico, mas o expandiu e o sofisticou. As principais inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 incluem:

- **Expansão do Objeto:** Houve permissão expressa para a utilização do SRP na contratação de obras e serviços de engenharia, desde que atendidas condições específicas, como a existência de projeto padronizado e a necessidade permanente ou frequente da contratação.
- **Uso na Contratação Direta:** A lei inovou ao possibilitar o uso do SRP também para as hipóteses de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, quando for para atender a mais de um órgão ou entidade.
- **Prorrogação da Vigência da Ata:** A vigência da ARP, que sob o regime anterior era de, no máximo, um ano, passou a ser de um ano, de forma fixa, com a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços.

Ao estabelecer a validade fixa de um ano para as Atas de Registro de Preços (ARPs), prorrogável por igual período, cria um dilema significativo para a Administração Pública, especialmente na aquisição de bens e serviços cujos preços demonstram acentuada variação sazonal. Essa rigidez no prazo pode resultar em aquisições a valores não condizentes com o mercado em diferentes períodos do ano, gerando riscos de sobrepreço, desabastecimento ou, ainda, a inviabilidade de cumprimento por parte dos fornecedores, desafiando o princípio da economicidade e a eficiência que o SRP busca promover.

#### **4. O Sistema de Registro de Preços (SRP) e as Atas de Registro De Preços (ARP) sob**

### a Lei 14.133/21

A Lei 14.133/21 e sua regulamentação, notadamente o Decreto nº 11.462/2023 para a esfera federal, estabelecem regras detalhadas para o SRP. A vigência da ARP, ponto central para a discussão deste artigo, antes de até 12 meses, se tornou fixa, de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação do seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Este prazo pode ser prorrogado, por igual período, desde que seja comprovada a vantajosidade do preço registrado (Lei 14.133/21, Art. 84). Esta condição para prorrogação – a comprovação da vantajosidade do preço – já introduz um elemento de pesquisa de mercado, sinalizando que a Administração deve, ao menos ao final do primeiro ano, verificar se os preços registrados ainda se mostram benéficos em comparação com as condições correntes de mercado. Contudo, subentende-se que, se, os objetivos da licitação são, dentre outros “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” e “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos” (Lei 14.133/21, Art. 11), uma contratação, ainda que dentro do período de vigência da ARP, pode desvirtuar estes objetivos. Portanto, é um dever da Administração verificar se o preço registrado ainda é vantajoso.

Quanto às obrigações, a existência de preços registrados implica um compromisso de fornecimento por parte do beneficiário da ata, nas condições estabelecidas. Contudo, a Administração não é obrigada a contratar (Lei 14.133/21, Art. 83), podendo realizar licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, ou seja, uma nova licitação poderá ser realizada caso a Administração considere, por exemplo, que o preço registrado na Ata não é mais vantajoso. Uma vedação importante é a de efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP. Esta restrição reforça a necessidade de um planejamento preciso por parte da Administração, mas também pode se apresentar como um complicador caso a demanda por um item aumente inesperadamente.

O gerenciamento da ARP é de responsabilidade do órgão gerenciador, que conduz os procedimentos do registro e administra a ata. Suas atribuições incluem o acompanhamento da adequação dos preços registrados, a análise de solicitações de adesão (pedidos de participação de órgãos que não eram participantes no momento da realização da licitação), e a condução de eventuais renegociações.

O quadro abaixo consolida as principais disposições sobre ARPs:

Quadro 1: principais disposições sobre ARPs a partir da vigência da NLL

<b>Disposição</b>	<b>Fundamentação Legal (Lei 14.133/21 e Decreto 11.462/2023)</b>	<b>Breve Descrição</b>
<b>Definição do SRP</b>	Art. 6º, XLV (Lei); Art. 2º (Dec)	Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para futuras contratações.
<b>Validade da ARP</b>	Art. 84 (Lei); Art. 15, IX (Dec)	Fixa em 1 ano, a partir da publicação no PNCP.
<b>Prorrogação da ARP</b>	Art. 84 (Lei); Art. 15, IX (Dec)	Por igual período (totalizando 2 anos), desde que comprovada a vantajosidade do preço.
<b>Registro de Preços e Conteúdo da ARP</b>	Art. 82 (Lei); Art. 15 (Dec)	Preços, quantitativos, fornecedor(es), anexo com outros proponentes em igualdade de condições.
<b>Vedação a Acréscimos em Quantitativos</b>	Art. 86 (Lei); Art. 15 (Dec)	Não é permitido aumentar os quantitativos totais registrados na ARP, apenas remanejar entre participantes..
<b>Gerenciamento da ARP</b>	Art. 6º, XLVII e Art. 86 (Lei); Art. 7º (Dec).	Conduzido pelo órgão gerenciador; inclui acompanhamento de preços, negociação, aplicação de penalidades.
<b>Não Obrigatoriedade de Contratar</b>	Art. 83 (Lei); Art. 21 (Dec).	A Administração não é obrigada a contratar com base na ARP, podendo realizar licitação específica se motivado.

<b>Acompanhamento de Preços pelo Gerenciador</b>	Art. 26 (Dec)	Acompanhamento da adequação dos preços registrados em relação aos de mercado, promovendo revisão para baixo ou cancelamento se mantidos desvantajosos.
--	---------------	--

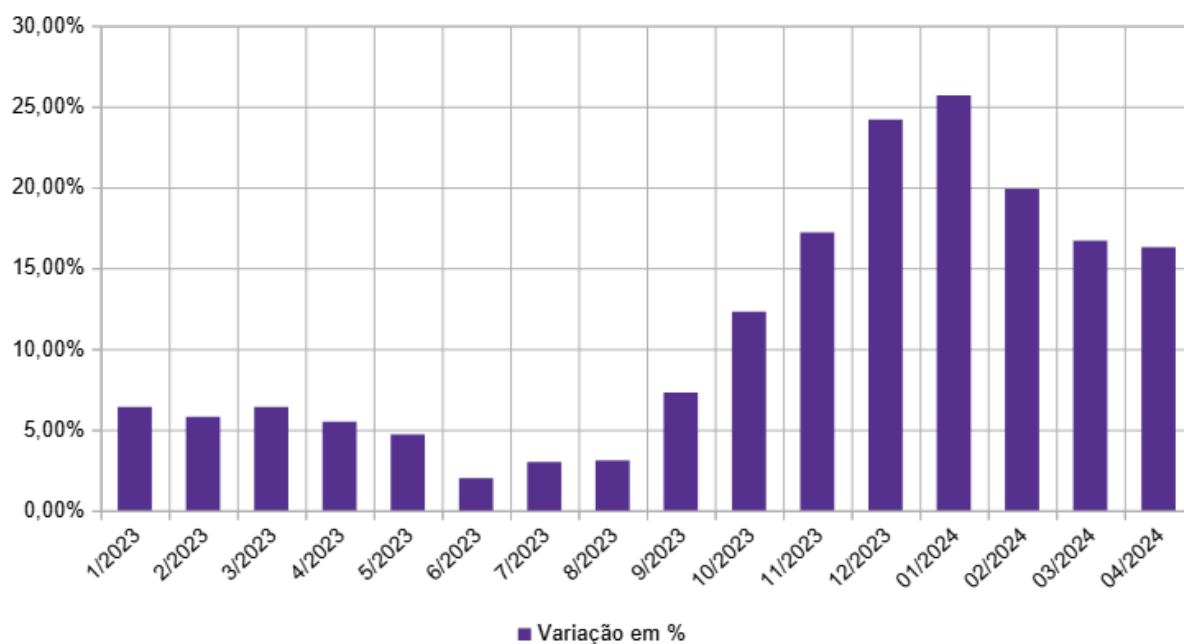
Fonte: O autor com base na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.462/2023

## **5. O desafio da variação sazonal de preços: O Caso dos aparelhos de ar condicionado**

A variação sazonal de preços é um fenômeno econômico caracterizado por flutuações previsíveis nos valores de determinados bens e serviços ao longo do ano. Essas oscilações são geralmente impulsionadas por fatores como condições climáticas, períodos festivos, ciclos de produção agrícola, entre outros. Para a Administração Pública, compreender e antecipar essas variações é crucial para um planejamento eficiente e econômico de suas aquisições.

Os aparelhos de ar condicionado servem como um exemplo paradigmático dessa dinâmica. É notório que seus preços tendem a ser mais elevados durante os meses de verão, quando a demanda por refrigeração atinge seu pico, e mais acessíveis em estações mais frias, quando a demanda por estes equipamentos diminui. Dados de mercado corroboram essa percepção. Informações do Índice Fipe/Buscapé, divulgadas em matéria do jornal Valor Econômico, indicam volatilidade e influência de fatores sazonais e eventos climáticos nos preços desses equipamentos.

Gráfico 1 - Variação do preço médio de Aparelhos de Ar Condicionado, de janeiro de 2023 a abril de 2024



Fonte: O Autor com base em Fipe e Buscapé, conforme gráfico em matéria do Valor Econômico (2024).

Diversos fatores contribuem para essa dinâmica de demanda e preço. O crescimento econômico e a elevação da renda média das famílias brasileiras têm historicamente impulsionado a procura por maior conforto ambiental, incluindo o uso de ar condicionado. De forma mais direta, as ondas de calor e eventos climáticos atípicos exercem um impacto significativo. Um estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) destaca que "Eventos atípicos de ondas de calor podem aumentar permanentemente a demanda por eletricidade, pois os equipamentos adquiridos nesses períodos passam a ser usados regularmente" (2018, p.10). Este ponto é particularmente relevante, pois sugere que os picos de preço podem se tornar mais acentuados ou frequentes, intensificando o problema da fixação de preços em uma ARP. A sequência lógica é que ondas de calor elevam a demanda imediata; parte dessa nova demanda pode se traduzir em um aumento permanente da base instalada de aparelhos; esse aumento, mesmo que o uso intensivo seja sazonal, pode gerar novos picos de demanda por aparelhos (novos ou para substituição) em períodos subsequentes de calor intenso. Considerando-se que a produção não é capaz de se ajustar instantaneamente a esses picos, podem ocorrer desequilíbrios entre oferta e demanda, resultando em elevações abruptas de valor, como as observadas. Portanto, a Administração Pública não está lidando apenas com uma flutuação suave e perfeitamente previsível, mas com um cenário onde eventos climáticos podem intensificar ainda mais a variação de preços.

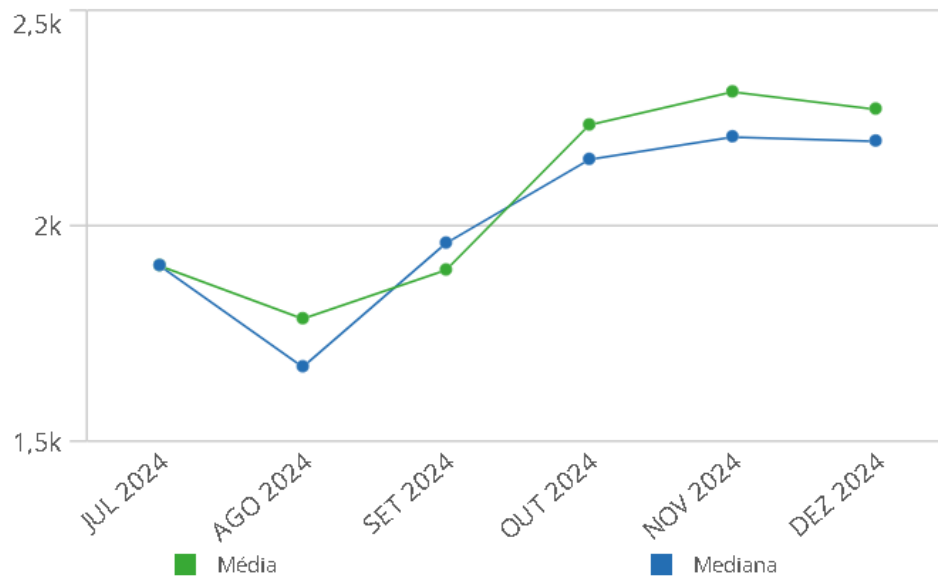
Os impactos da variação sazonal de preços para a Administração Pública são diretos e potencialmente onerosos. Se a licitação para formação da ARP ocorre durante a alta estação,

quando os preços estão elevados, há o risco de a Administração contratar por valores superiores aos que seriam praticados em outros períodos do ano, comprometendo a economicidade e incorrendo em sobrepreço e superfaturamento. Inversamente, se a licitação ocorre na baixa estação, registrando preços mais reduzidos, existe o risco de desabastecimento ou de inviabilidade do fornecedor em cumprir as condições pactuadas quando os preços de mercado se elevarem acentuadamente durante a vigência da ata.

Em consulta realizada à Plataforma Painel de Preços, mantida pelo Governo Federal, utilizando-se como filtro o Padrão Descritivo de Material (PDM) “Aparelho Ar Condicionado”, verificou-se que, dos cerca de 6200 itens de compras realizadas no ano de 2024, aproximadamente 3600 itens foram processados por SRP, ou seja, mesmo as questões apontadas, o SRP é um procedimento utilizado para a maioria dos processos de aquisição de aparelhos de ar condicionado na Administração Pública.

Nos gráficos a seguir, elaborados a partir de consulta na Plataforma Painel de Preços, é possível notar que um mesmo aparelho de Ar Condicionado comprado pela Administração Pública (Tipo: Hi-Wall, Modelo: Split Inverter, Capacidade Refrigeração: 9.000 BTU, Tensão: 220 V, Frequência: 60 HZ, Garantia: 1 ANO, CATMAT: 619108) pode possuir uma variação em seu preço a depender do mês em que o pregão eletrônico foi realizado e também se houve Registro de Preços. Este modelo foi escolhido por possuir uma quantidade significativa de compras (69 processos de compra no segundo semestre de 2024, totalizando 81 itens de compra e aproximadamente 1900 itens comprados). Este primeiro gráfico não inclui as compras realizadas utilizando o procedimento auxiliar do SRP.

Gráfico 2 - Variação de preço de Aparelhos de Ar Condicionado CATMAT 619108 adquiridos pela Administração Pública Federal por Pregão Eletrônico ao longo do segundo semestre de 2024 (sem SRP)

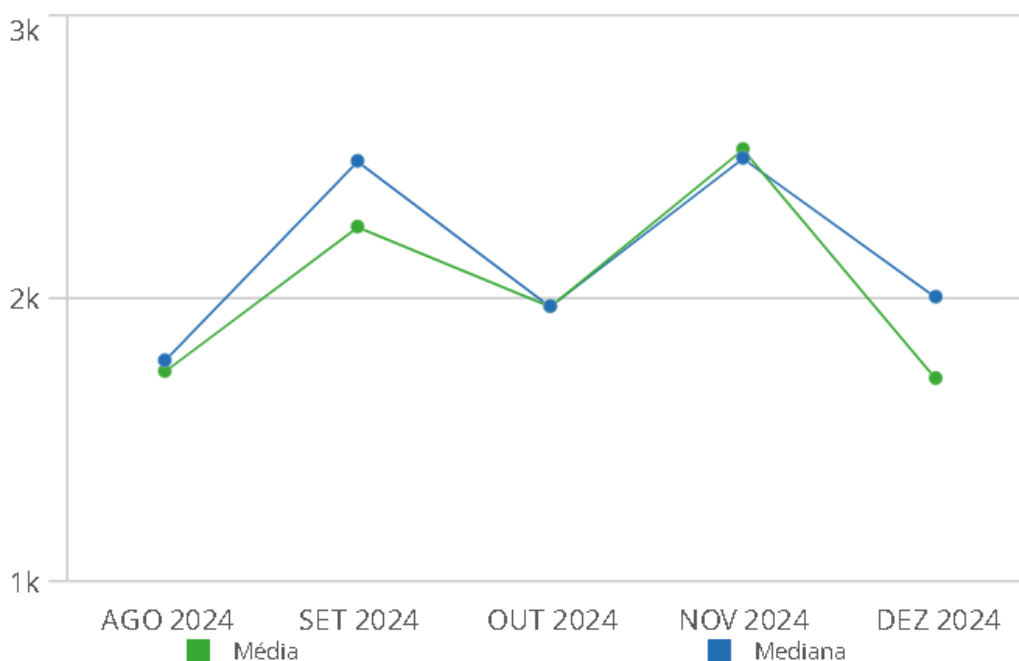


Fonte: Painel de Preços

Através da consulta na plataforma a este item de material, excluindo-se as compras realizadas por SRP, nota-se que são obtidos valores significativamente mais baixos em pregões realizados em meses de estações mais frias. O menor valor, no caso apresentado, foi atingido no mês de agosto (inverno). Neste mês o valor médio da aquisição do aparelho foi de R\$ 1.636,64, enquanto o maior preço médio, de R\$ 2.525,33, foi atingido em outubro, ou seja, dois meses antes do verão.

O próximo gráfico é resultado de consulta ao mesmo item, mas considerando-se apenas as compras realizadas por SRP.

Gráfico 3 - Variação de preço de Aparelhos de Ar Condicionado adquiridos pela Administração Pública Federal por Pregão Eletrônico ao longo do segundo semestre de 2024 (somente SRP)



Fonte: Painel de Preços

Ao analisar as compras do mesmo equipamento processadas por SRP, nota-se que os preços praticados nas estações mais frias foram um pouco maiores que os analisados nas compras sem SRP. O menor valor médio, de R\$ 1.746,50 foi obtido em agosto, enquanto o maior valor, de R\$ 2.531,45, foi obtido em novembro, mês anterior ao início do verão.

Percebe-se, portanto, em ambos os casos, que o mês em que a licitação é realizada possui influência direta no preço obtido, mesmo nos casos onde o SRP é utilizado. Logo, um pregão eletrônico para aquisição de aparelhos de ar condicionado realizado com SRP ao final do ano pode elevar o risco de contratações com sobrepreço, caso estes itens venham a ser adquiridos ao longo do período de vigência da ARP sem revisão de seus preços. Num primeiro momento, também aparenta ser uma solução estratégica realizar os pregões eletrônicos com SRP para aquisição destes equipamentos em estações mais frias, dada a possibilidade de contratação a preços mais baixos nas estações mais quentes, contudo, isto não afasta a possibilidade do fornecedor não possuir condições de cumprir o preço fixado, e a Administração não possui prerrogativa para obrigar este cumprimento caso de fato se configure uma situação de desequilíbrio Econômico-Financeiro.

Diante desse quadro, torna-se imperativo que a Administração, ao planejar a aquisição de itens sazonais, não apenas considere a sazonalidade histórica, mas também incorpore análises de tendências climáticas de curto prazo e seus potenciais impactos nos preços. Isso torna a fase de pesquisa de preços, prevista no Artigo 23 da Lei 14.133/21, ainda mais crítica e

complexa.

## 6. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas ARPs: Mecanismos da Lei 14.133/21

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro é basilar nos contratos administrativos, representando a garantia de que as condições originalmente pactuadas entre a Administração e o contratado serão mantidas ao longo da execução do ajuste. Esse postulado visa proteger as partes contra os efeitos de eventos supervenientes que alterem significativamente a equação financeira inicial, tornando a prestação excessivamente onerosa para um dos lados. A Lei 14.133/21, em linha com a tradição do direito administrativo brasileiro, prevê mecanismos para a preservação desse equilíbrio, aplicáveis, com as devidas adaptações, às Atas de Registro de Preços.

A legislação oferece um conjunto de ferramentas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não deixando os contratos e ARPs completamente engessados a preços fixos por todo o seu período de vigência. O Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito federal, estabelece em seu Artigo 25, e em consonância com o disposto na própria Lei 14.133/21 e entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), que os preços registrados podem ser alterados ou atualizados em decorrência de redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos objetos registrados. Os principais mecanismos são:

1. **Reajuste em Sentido Estrito:** Consiste na aplicação de índices de correção monetária, setoriais ou gerais, previamente estabelecidos no edital ou contrato, com o objetivo de compensar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) sobre os custos do contratado. A periodicidade mínima para o reajuste é de um ano, contada a partir da data do orçamento estimado ou da data de apresentação da proposta. Para as ARPs, o reajuste incidiria sobre os preços registrados, respeitando-se a anualidade. Logo, este mecanismo não seria aplicável a uma variação de preço dentro do intervalo de 1 ano.
2. **Repactuação:** Aplicável especificamente a contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra. Baseia-se na demonstração analítica da variação efetiva dos custos contratuais, especialmente os decorrentes de acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que impactem os salários da categoria profissional envolvida. É um instrumento importante no espectro da

manutenção do equilíbrio contratual, mas sua aplicação não seria adequada para a aquisição de equipamentos.

3. **Revisão (Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Amplo):** Trata-se da alteração do preço registrado (para mais ou para menos) em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que configurem uma álea econômica extraordinária e extracontratual, tornando a execução do contrato, nas condições originalmente pactuadas, excessivamente onerosa ou inviável. Este mecanismo encontra fundamento na Teoria da Imprevisão e abrange situações como força maior, caso fortuito, fato do príncipe (criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com impacto direto nos preços) ou interferências imprevistas da própria Administração. O TCU tem um entendimento consolidado de que a mera variação de preços de mercado ou o simples descolamento do índice de reajuste contratual em relação aos preços praticados no mercado não são, por si sós, suficientes para ensejar a revisão; é necessária a comprovação da ocorrência de um dos fatos geradores de desequilíbrio previstos no Artigo 124, inciso II, alínea 'd', da Lei 14.133/21 (correspondente ao Artigo 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/93) (Acórdão 18379/2021-Segunda Câmara). Esta, em princípio, seria a única solução aplicável ao caso discutido.

O papel do órgão gerenciador da ARP definido pela NLL é crucial nesse contexto. A ele compete toda a gestão sobre os preços registrados, incluindo sua revisão, negociação com os fornecedores e até o cancelamento do registro.

Existe uma aparente tensão entre a exigência de imprevisibilidade para a "revisão clássica" e a natureza intrinsecamente previsível da sazonalidade. Se a sazonalidade é, por definição, um ciclo esperado de flutuação de preços, sua ocorrência normal dificilmente se enquadraria como um evento "imprevisível". Contudo, a menção a "fatos previsíveis de consequências incalculáveis", como previu o Art. 65 da Lei 8.666/93, mantida pelo Art. 124 da NLL, pode abrir uma via argumentativa, especialmente se uma variação sazonal específica exceder drasticamente os padrões históricos. Embora este artigo trate da alteração unilateral de preços de contratos, e não de ARPs, o Art. 82 da NLL prevê que os Editais de Licitação para Registro de Preços contenham as "condições para alteração de preços registrados". Tal entendimento é reforçado pelo Decreto nº 11.462/2023:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021. (Decreto nº 11.462, de 31 de Março de 2023)

Mais significativamente, o papel proativo do órgão gerenciador, conforme delineado no Decreto nº 11.462/2023 e nas disposições da NLL sobre gerenciamento da ARP, representa um mecanismo poderoso que não depende exclusivamente da iniciativa do fornecedor ou da ocorrência de um evento totalmente imprevisível. O órgão gerenciador possui a prerrogativa, e o dever, de agir para proteger o interesse público, mesmo que a desvantagem decorra de uma flutuação de mercado que não se enquadre perfeitamente na teoria da imprevisão. Esta "revisão" promovida pelo órgão gerenciador por desvantagem parece operar sob um limiar distinto da "revisão" por teoria da imprevisão clássica, focando mais na manutenção da vantajosidade da ARP para a Administração.

É vital, portanto, distinguir a "revisão" fundamentada estritamente na Teoria da Imprevisão (conforme Artigo 124, inciso II, alínea 'd', da Lei 14.133/21), que exige a materialização de um evento extraordinário e de impacto substancial, da "renegociação" ou "revisão administrativa" que o órgão gerenciador pode e deve promover com base no seu contínuo acompanhamento do mercado. Esta última via pode se mostrar mais flexível e adequada para lidar com as distorções causadas pela fixação de preços em ARPs de itens com previsível e acentuada variação sazonal.

O quadro a seguir resume esses mecanismos:

<b>Mecanismo</b>	<b>Definição/Objetivo</b>	<b>Condições/Hipóteses de Aplicação</b>	<b>Fundamentação Legal Principal (Lei 14.133/21)</b>
<b>Reajuste em Sentido Estrito</b>	Aplicação de índices para correção monetária.	Previsão em edital; periodicidade mínima de 1 ano.	Art. 6º, LIX; Art. 92, §3º; Art. 134
<b>Repactuação</b>	Análise da variação de custos para serviços contínuos com mão-de-obra dedicada/predominante.	Variação de custos de mão de obra (dissídios, etc.); observância de interregno mínimo de 1 ano.	Art. 6º, LVIII; Art. 135
<b>Revisão (Teoria da Imprevisão)</b>	Alteração de preços por fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (álea extraordinária).	Força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração, outras situações que inviabilizem a execução conforme pactuado. Necessidade de comprovação do impacto e nexos causal.	Art. 124, II, 'd'; Art. 131
<b>Renegociação/Revisão Administrativa pelo Órgão Gerenciador</b>	Ação do órgão gerenciador para adequar preços registrados ao mercado ou analisar pleitos de fornecedores.	Preço registrado superior ao de mercado (convocação para redução); preço de mercado superior ao registrado (análise de pedido do fornecedor por fato superveniente); desvantagem para Admin.	Art. 124, II, 'd'. Decreto 11.462/23, Art. 25.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.462/2023

## **7. Conciliando a validade fixa da ARP com a realidade da precificação sazonal**

O cerne do problema reside no confronto entre a relativa rigidez do preço fixo estabelecido em uma Ata de Registro de Preços, com sua validade padrão de um ano (prorrogável por igual período), e a dinâmica intrinsecamente flutuante dos preços de produtos sazonais, como os aparelhos de ar condicionado. Como pôde ser visto, se a ARP é formalizada durante o verão, período em que os preços tendem a ser mais altos, a Administração Pública corre o risco de pagar um valor superior ao de mercado durante todo o ano. Inversamente, se a ata é firmada no inverno, com preços mais baixos, o fornecedor pode enfrentar dificuldades em honrar esses valores quando a demanda e os custos se elevarem no verão seguinte, podendo comprometer o fornecimento ou levar a pleitos de revisão.

A aplicabilidade da "revisão" contratual, no sentido estrito da Teoria da Imprevisão, à variação sazonal de preços é um ponto que merece análise detida. O argumento contrário se baseia no fato de que a sazonalidade, por sua natureza cíclica, é um fenômeno previsível. Conforme entendimento do TCU, a mera variação de preços de mercado, por si só, não configura o fato imprevisível ou de consequências incalculáveis exigido para o reequilíbrio econômico-financeiro (Acórdão 18379/2021-Segunda Câmara). Contudo, uma nuance pode ser explorada: se a variação sazonal, embora esperada em sua ocorrência, atingir uma *magnitude* excepcional e imprevisível – por exemplo, um pico de preços muito acima da média histórica devido a uma onda de calor sem precedentes – poderia ser argumentado que se configuram "consequências incalculáveis" de um evento genericamente previsível (o verão), tornando a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes.

Nesse contexto, a importância da pesquisa de preços na fase preparatória da licitação, conforme exigido pelo Artigo 23 da Lei 14.133/21, é exponenciada. Para itens com forte componente sazonal, essa pesquisa deve ser abrangente e considerar o histórico de flutuações de preços. Adicionalmente, o dever do órgão gerenciador da ARP de acompanhar continuamente os preços de mercado em relação aos registrados emerge como um instrumento vital. Se o preço fixado na ata se tornar patentemente desvantajoso para a Administração (seja por estar muito acima ou, em situações críticas, muito abaixo do mercado a ponto de inviabilizar o fornecimento), o órgão gerenciador tem o dever de agir, seja por meio de renegociação, revisão administrativa ou, em último caso, cancelamento da ARP ou do item.

Uma questão que surge da análise da legislação é a possibilidade de se estabelecerem preços diferenciados dentro da própria ARP. A Lei 14.133/21, em seu Art. 8, menciona que há a possibilidade de se prever preços diferentes para o mesmo objeto, quando o objeto puder ser

entregue em locais diferentes, em função da forma e do local de acondicionamento, da cotação variável em razão do tamanho do lote ou por “outros motivos justificados no processo”. A indagação pertinente é se a expressão "outros motivos justificados" poderia abarcar uma cláusula de variação sazonal programada para itens específicos, desde que tal variação seja objetivamente definida, transparente e robustamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no edital. Esta seria uma abordagem inovadora e exigiria uma fundamentação jurídica e econômica muito sólida para evitar questionamentos. A inserção de uma fórmula ou gatilhos para ajuste sazonal do preço registrado (por exemplo, um preço para o período de alta demanda e outro para o de baixa, baseados em índices setoriais ou médias históricas) poderia, teoricamente, endereçar o problema da fixação anual. No entanto, tal mecanismo poderia ser interpretado como uma forma de "reajuste" com periodicidade inferior a um ano ou uma "revisão" programada, o que poderia colidir com a Lei nº 9.069/95 (que estabelece a anualidade mínima para reajustes) e com a própria natureza da ARP como um "registro de preços" e não um "registro de fórmula de preços". A complexidade e o risco de contestação por órgãos de controle seriam consideráveis, mas a discussão é válida do ponto de vista da busca por soluções mais adaptadas à realidade de certos mercados.

A análise dos mecanismos legais disponíveis revela que o "reajuste" por índice não é adequado para lidar com a variação sazonal, pois sua finalidade é corrigir os efeitos inflacionários gerais. A "revisão" baseada na Teoria da Imprevisão, por sua vez, tem aplicação restrita a situações extraordinárias. Assim, a "renegociação" ou "revisão administrativa" promovida ativamente pelo órgão gerenciador parece ser a via mais promissora e menos controversa no cenário legal atual para correções pontuais de vantajosidade. Isso, contudo, pode não ser suficiente para uma flutuação sazonal sistemática e previsível, deslocando o ônus da passividade para uma gestão ativa e vigilante da ARP, o que demandaria intenso esforço administrativo.

A solução para o dilema da precificação de itens sazonais em ARPs não é única nem simples, exigindo uma combinação de planejamento meticuloso, monitoramento constante e aplicação criteriosa dos mecanismos legais existentes. Dada a dificuldade de enquadrar a sazonalidade "normal" na Teoria da Imprevisão, a atuação diligente do órgão gerenciador em monitorar o mercado e buscar a renegociação ou a revisão administrativa quando os preços registrados se tornam desvantajosos aparenta ser a ferramenta mais concreta e menos controversa no cenário atual para mitigar os efeitos negativos.

## **8. Considerações estratégicas e recomendações para gestores públicos**

A gestão eficaz de Atas de Registro de Preços para itens com variação sazonal de preços, sob a Lei 14.133/21, exige uma postura proativa e estratégica por parte dos gestores públicos. As seguintes considerações e recomendações podem auxiliar na mitigação dos riscos e na otimização dos recursos públicos:

1. **Planejamento Detalhado e Estudo Técnico Preliminar (ETP) Robusto:** A fase de planejamento é a mais sensível e crucial. O ETP deve contemplar uma análise aprofundada do histórico de variação de preços dos itens sazonais pretendidos. É fundamental documentar a estratégia de aquisição, considerando também o melhor momento para realizar a licitação, visando o registro de preços que se mostrem mais vantajosos ao longo de toda a vigência da ARP. Por exemplo, para aparelhos de ar condicionado, pode ser estratégico planejar a contratação dos itens nos períodos de outono ou inverno.
2. **Avaliar se o SRP é a solução mais adequada:** O SRP é uma ferramenta, não uma solução universal. Como toda ferramenta, possui pontos fortes e limitações. Insistir em usá-la em um cenário para o qual a mesma se mostra ineficiente pode comprometer os objetivos da licitação.
3. **Gestão Proativa da ARP pelo Órgão Gerenciador:** A Lei confere ao órgão gerenciador um papel central e ativo. É imperativo implementar rotinas efetivas de acompanhamento, semestral ou mais frequente, se a natureza do item o justificar, dos preços de mercado em relação aos registrados na ata. O órgão gerenciador não deve hesitar em convocar os fornecedores para negociar a redução dos preços se estes se mostrarem superiores aos praticados no mercado. Igualmente, deve analisar com rigor técnico e celeridade os pedidos de revisão de preços formulados pelos fornecedores, verificando a efetiva ocorrência dos fatos geradores do desequilíbrio alegado.
4. **Clareza no Edital e na Minuta da ARP:** O instrumento convocatório e a minuta da Ata de Registro de Preços devem conter cláusulas claras sobre os mecanismos de reajuste e as condições para a revisão de preços, em estrita consonância com a Lei 14.133/21 e o Decreto nº 11.462/2023 (ou regulamento local equivalente, a depender da esfera do órgão). Devem também especificar as responsabilidades do órgão gerenciador e dos órgãos participantes quanto ao acompanhamento dos preços e à comunicação de eventuais distorções.
5. **Negociação e Mediação:** A busca por soluções consensuais deve ser priorizada. A

negociação com os fornecedores é fundamental para manter a vantajosidade da ARP, tanto em cenários onde os preços registrados se encontram acima do mercado, quanto em situações onde o fornecedor alega onerosidade excessiva para o cumprimento do pactuado.

- 6. Cautela com Soluções "Criativas" de Precificação:** Embora a busca por mecanismos que acomodem a sazonalidade seja legítima, é preciso ter cautela com a adoção de modelos de precificação excessivamente complexos ou que não encontrem amparo legal claro. Soluções como a de "preço diferenciado por sazonalidade", embora teoricamente interessante, podem ser de difícil implementação e sujeitas a questionamentos por parte dos órgãos de controle, caso não estejam robustamente fundamentadas e não garantam a objetividade e a isonomia.

A prevenção, por meio de um planejamento cuidadoso e da escolha estratégica do momento da licitação, combinada com uma gestão ativa da ARP, se for o caso, que envolve monitoramento constante e negociação, tende a ser mais eficaz do que depender exclusivamente de mecanismos corretivos complexos como a revisão por imprevisão. As recomendações aqui apresentadas demandam uma evolução na cultura administrativa, transitando de uma gestão meramente formal dos processos para uma gestão estratégica e economicamente consciente das Atas de Registro de Preços. Isso pode requerer investimento em capacitação dos gestores públicos e no desenvolvimento ou aquisição de ferramentas de análise de mercado mais sofisticadas.

## **9. Considerações Finais**

A gestão de ARPs para itens com acentuada e previsível variação sazonal de preços, como os aparelhos de ar condicionado, apresenta um desafio significativo sob a vigência da Lei 14.133/21. A aparente rigidez do prazo de validade da ARP, com preços fixos por um ano (ou até dois anos), pode colidir com a dinâmica de mercados influenciados por fatores sazonais, gerando riscos de contratações antieconômicas ou de desabastecimento, além de aumento de custos administrativos com a realização de novos certames.

Contudo, a análise do arcabouço legal revela que a Lei 14.133/21, embora não ofereça uma solução customizada e explícita para a flutuação sazonal programada dentro da ARP, prevê mecanismos que, se bem interpretados e diligentemente aplicados, podem mitigar os problemas identificados. O reajuste em sentido estrito, embora com finalidade distinta, e, mais

proeminentemente, as figuras da revisão contratual e da renegociação, esta última impulsionada pela gestão ativa do órgão gerenciador da ata, são instrumentos relevantes. A Teoria da Imprevisão, fundamento da revisão por fatos extraordinários, pode ser invocada em situações onde as variações sazonais atinjam magnitudes excepcionais e de consequências efetivamente incalculáveis, extrapolando a previsibilidade inerente ao ciclo, contudo, demandará robusta fundamentação.

A Lei 14.133/21 não se configura, portanto, como um obstáculo intransponível, mas exige uma interpretação inteligente e uma aplicação sofisticada de seus dispositivos. A importância do planejamento estratégico na fase preparatória da licitação, com estudos técnicos preliminares que contemplem a análise da sazonalidade, e do monitoramento diligente e proativo dos preços de mercado durante toda a vigência da ARP pelo órgão gerenciador, não pode ser subestimada.

A persistência de desafios como o aqui analisado pode, eventualmente, fomentar discussões sobre a necessidade de regulamentações complementares ou mesmo ajustes legislativos futuros. Tais evoluções poderiam contemplar, de forma mais explícita e segura, modelos de ARP com alguma flexibilidade de preços para categorias específicas de bens comprovadamente sazonais, sem, contudo, ferir os princípios da isonomia, da vantajosidade e da segurança jurídica. Atualmente, as ferramentas disponíveis são, em essência, adaptações ou aplicações que dependem de uma interpretação criteriosa e de uma gestão proativa. A ausência de um mecanismo legal especificamente desenhado para a variação sazonal programada dentro da ARP significa que a solução ótima ainda reside na combinação da inteligência administrativa com o uso das prerrogativas legais existentes.

Em última análise, a busca pela eficiência e pela economicidade nas compras públicas de itens cujo preço de mercado sofre significativa variação sazonal requer uma harmonização entre os imperativos legais e as realidades econômicas. O "equilíbrio econômico-financeiro" não deve ser visto como um estado estático a ser alcançado apenas no momento da assinatura do contrato ou da ARP, mas como um objetivo a ser perseguido dinamicamente ao longo de sua vigência, especialmente para aqueles itens sujeitos a fortes e previsíveis variações de mercado. A Lei 14.133/21, ao conferir um papel ativo e vigilante ao órgão gerenciador da ARP, parece endossar essa visão dinâmica, capacitando a Administração a navegar com maior segurança e eficácia pelas complexidades da precificação sazonal.

O presente estudo, apesar de apresentar uma análise crítica sobre a gestão de ARPs,

possui algumas limitações intrínsecas, principalmente devido à recente implementação da Lei nº 14.133/2021. Por se tratar de uma legislação nova, o entendimento e a jurisprudência dos órgãos de controle, como o TCU, ainda estão em fase de consolidação, o que pode gerar interpretações divergentes e impactar a aplicabilidade dos mecanismos de revisão de preços. Esta consolidação será fundamental para a universalização do entendimento e para a segurança jurídica. Estudos empíricos que analisem grandes volumes de dados de compras públicas de diferentes setores e regiões poderão quantificar com maior precisão o impacto econômico da sazonalidade e a eficácia das estratégias de mitigação. Além disso, a proposição e o debate sobre modelos de registro de preços mais flexíveis, não somente em relação à sua validade, mas que incorporem cláusulas de ajuste sazonal transparentes e objetivas, merecem aprofundamento, visando aprimorar a legislação para uma realidade de mercado mais dinâmica.

## Referências

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência** / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. 290 p.

BRASIL. **Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2001. p. 11. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3931htm.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3931htm.htm). Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922**. Organiza o Código de Contabilidade da União. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jan. 1922. p. 2489. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm). Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 2013. p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços

comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Edição 184, Brasília, DF, p.4, 23 Set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm). Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Institui o Estatuto Jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 nov. 1986. p. 17537. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm). Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE). **Inserção de Sistemas de Armazenamento no Balanço Energético Nacional - BEN**: Nota Técnica EPE 030/2018. Rio de Janeiro: EPE, 18 dez. 2018. Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-341/NT%20EPE%20030\\_2018\\_18Dez2018.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-341/NT%20EPE%20030_2018_18Dez2018.pdf). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 jun. 1995. p. 9509. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 14

maio 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Painel de Preços**. Brasília, DF: MGI, [s.d.]. Disponível em: <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-materiais>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 128/2011 – Plenário**. Processo TC 025.575/2010-3. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 2 de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%3A128%20ANOACORDAO%3A2011/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A128%20ANOACORDAO%3A2011/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 18379/2021 – 2ª Câmara**. Processo TC 030.707/2021-9. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Sessão de 21 de setembro de 2021. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/NUMACORDAO%3A18379%20ANOACORDAO%3A2021/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%3A18379%20ANOACORDAO%3A2021/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue). Acesso em: 26 maio 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2021. 1824 páginas. ISBN 9786556146119.

MELLO FILHO, Luiz Fernando Bandeira de. **A licitação na Constituição de 1988**. In: O BRASIL 20 anos depois. O exercício da política. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008. (Estudos Legislativos). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-licitacao-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 14 maio 2025.

NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em: [https://www.zeniteneews.com.br/materiais/livros/nova\\_lei\\_ed02.pdf](https://www.zeniteneews.com.br/materiais/livros/nova_lei_ed02.pdf). Acesso em: 16 maio 2025.

SARAIVA, Alessandra. **Inflação do ar-condicionado perde força na internet**. Valor Econômico, 10 maio 2024. Brasil. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/05/10/inflacao-do-ar-condicionado-perde-forca-na-internet.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

SKINNER, João Pedro Torres. **Os princípios na Lei nº 14.133/2021**. In: TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Reflexões sobre a nova lei de licitações*. São Paulo:  
TCE-SP, 2023. Disponível em:  
[https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro\\_TCESP\\_online.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro_TCESP_online.pdf). Acesso  
em: 14 maio 2025.

SOUZA, Miriam Thereza Porto de. **Sistema de registro de preços [manuscrito]: teoria e  
prática** / Miriam Thereza Porto de Souza. -- 2007. 92 f. Disponível em:  
<https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/03949835-f776-42b9-bc85-88409bb4a65f/download>.  
Acesso em: 9 julho 2025.